



Proposta de lei n.º 23/XIV

Estabelece um regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia COVID-19

Propostas de alteração

Artigo 2.º [...]

1 – [...]

2 – São também perdoados os períodos remanescentes das penas de prisão de reclusos condenados por decisão transitada em julgado, de duração superior à referida no número anterior, se o tempo que faltar para o seu cumprimento integral for igual ou superior a dois anos, e o recluso tiver cumprido, pelo menos, metade da pena.

3 – O perdão referido nos números anteriores abrange a prisão subsidiária resultante da conversão da pena de multa e a execução da pena de prisão por não cumprimento da pena de multa de substituição e, em caso de cúmulo jurídico, incide sobre a pena única.

4 - Relativamente a condenações em penas de substituição, o perdão a que se refere este artigo só deve ser aplicado se houver lugar à revogação ou suspensão.

5 – Não beneficiam do perdão referido nos n.ºs 1 e 2 os condenados, ainda que em cúmulo jurídico com outros crimes, pela prática:

- a) [Alínea a) do atual n.º 4]
- b) [Alínea b) do atual n.º 4]
- c) [Alínea c) do atual n.º 4]
- d) [Alínea d) do atual n.º 4]
- e) [Alínea e) do atual n.º 4]
- f) [Alínea f) do atual n.º 4]

g) [Alínea g) do atual n.º 4]

h) [Alínea h) do atual n.º 4]

i) [Alínea i) do atual n.º 4]

j) [Alínea j) do atual n.º 4]

k) [Alínea k) do atual n.º 4]

l) [Alínea l) do atual n.º 4]

m) [Alínea m) do atual n.º 4]

n) Dos crimes dos artigos 144.º, 145.º, n.º 1, al. c) e 147.º do Código Penal.

6 – [anterior n.º 5]

7 – Se o recluso estiver em cumprimento sucessivo de penas, o perdão previsto nos n.ºs 1 e 2 não pode abranger mais do que duas penas.

8 – O perdão a que se referem os n.ºs 1 e 2 só pode ser aplicado uma vez por cada condenado.

9 – A competência para a aplicação do perdão a que se referem os n.ºs 1 e 2 é do respetivo tribunal de execução de penas.

Artigo 3.º

[...]

1 – O membro do Governo responsável pela área da justiça pode propor ao Presidente da República o indulto, total ou parcial, da pena de prisão aplicada a recluso que tenha 70 ou mais anos de idade à data da entrada em vigor da presente lei, e seja portador de doença, física ou psíquica, ou de um grau de autonomia incompatível com a normal permanência em meio prisional, no contexto desta pandemia.

2 – [...]

a) Informação médica sobre o estado de saúde, física ou psíquica, do recluso e o seu grau de autonomia e a sua incompatibilidade com a normal manutenção em meio prisional;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 – [...]

4 – À concessão e à revogação do indulto é aplicável o disposto no artigo 223.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 227.º e no artigo 228.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, na sua redação atual.

5 – Não podem ser beneficiários do indulto excecional os reclusos condenados pela prática dos crimes previstos no n.º 5 do artigo 2.º.

6 – Os pedidos de indulto podem ser apresentados pelos interessados no prazo de 3 dias úteis contados da entrada em vigor desse diploma, devendo ser subsequentemente instruídos em 5 dias úteis.

Artigo 5.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – É aplicável o regime dos artigos 62.º do Código Penal e 188.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, se este se revelar, em concreto, mais favorável ao recluso.

Palácio de São Bento, 07 de abril de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de lei n.º 23/XIV

Estabelece um regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia COVID-19

Propostas de Aditamento

Artigo 5.º A

Prisão preventiva e reclusos especialmente vulneráveis

- 1 - O juiz deve proceder ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva independentemente do decurso dos três meses referidos no artigo 213.º do Código de Processo Penal, sobretudo quando os arguidos estiverem em alguma das situações descritas no número 1 do artigo 3.º, de modo a reponderar a necessidade da medida, avaliando, nomeadamente, a efetiva subsistência dos requisitos gerais previstos no artigo 204.º daquele Código.
- 2- Nos termos do artigo 193.º do Código de Processo Penal, a prisão preventiva só pode ser aplicada quando se revelarem manifestamente inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coação.

Artigo 5.º-B

Procedimentos de saúde pública



A libertação de reclusos ao abrigo do presente diploma é antecedida dos procedimentos indicados pela Direção-Geral de Saúde.

Artigo 5.º-C

Afetação extraordinária de juízes

Para implementação do disposto nesta Lei e durante o período em que a mesma vigorar, o Conselho Superior da Magistratura, no âmbito dos seus poderes de gestão, afeta aos tribunais de execução de penas os juízes necessários.

Artigo 5.º-D

Cessação de vigência

A presente lei cessa a sua vigência na data fixada pelo decreto-lei previsto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que determinará o termo da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

Palácio de São Bento, 07 de abril de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,